

Executivo.

Art 8- O Imposto Territorial sobre Chácaras será de conformidade com a seguinte tabela:

Na sede Municipal - habitadas	-	Cr\$ 2.000,00
" " " - desabitadas	-	5.000,00
Nas vilas	- - - -	1.000,00

Parágrafo unico.- Habitadas compreende-se as que seus proprietários residem dentro do território do Município.

Art 9- O valor venal atribuído aos lotes rurais é de Cr\$ 500,00 o hectare.

Parágrafo unico.- Terão um desconto de 50% (cincoenta por cento) da alíquota os lotes rurais habitados e os adjacentes ou não destes do mesmo proprietário.

Art 10- Ficam isentos do Imposto Territorial todas as entidades, civis, religiosas ou esportivas, de conformidade com a legislação Federal em vigor.

Art 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada toda a legislação anterior, que com a vigência desta em 1º de 1965, torna nula de pleno direito.

Prefeitura Municipal de Anchieta aos 26 de Maio de 1964.

Orestes Gheller

Orestes Gheller

Prefeito Municipal

Anny Antonio Chitto, Secretario Geral.

Lei Nº 26/64

Dispõe sobre a incidência, Lançamento de cobrança do Imposto de licença, e das outras providências.

Orestes Gheller, Prefeito Municipal de Anchieta.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo 1 da incidência

Art. 1º O Imposto de licença tem como fato gerador toda concessão ou renovação de permissão, para o exercício de atividade

civil, comercial, industrial, profissional ou similar, bem como a pratica de atos que por sua natureza dependam de prévia autorização do governo Municipal.

Art 2º O imposto de Licença incidirá e é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam atividades ou pratiquem atos tributados por esta Lei:

Art 3º O imposto de licença será devido nos seguintes casos.

- 1- Abertura e localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional. não localizado.
- 2- Exercício do comércio não localizado
- 3- Sobre Veículos
- 4- Sobre obras e instalações particulares.
- 5- Sobre a exploração de meios de publicidade
- 6- Sobre a ocupação de vias e logradouros públicos
- 7- Sobre o funcionamento do Comércio em horas especiais além da pré fixada em lei:

Capítulo 2º - Estabelecimentos fixos

Art 4- O imposto de licença, para a localização e funcionamento, incide por ocasiões da instalação, abertura e início das suas atividades de todos estabelecimentos de acôrdo com o item 1º do artigo 3º desta lei.

Parágrafo unico.- A licença para localização, abertura, e a revalidação anual será cobrado o preço de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por Alvará.

Art 5º Para os efeitos de tributação consideram-se estabelecimentos distintos:

- a) - Os que embora no mesmo local ainda com identico ramo de atividades pertençam a diferentes pessoas jurídicas ou físicas;
- b) - Os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negocio, estejam situados em locais diversos;

Art 6- Os pedidos de licença para abertura e localização de estabelecimentos serão acompanhados da ficha de inscrição, em modelo pela Prefeitura, preenchido e firmada pelo responsável ou seu representante legal.

Parágrafo único.- A ficha de inscrição conterá além das características essenciais de cada estabelecimento, dados as informações complementares que se fazem necessárias ao cálculo e lançamento do imposto.

Art 7º. A Prefeitura fará anualmente revisão de lançamento, que após registra-lo em livro próprio ou fixa competente notificará o contribuinte.

Art 8º. Para efeito de lançamento, tomar-se-á por base os itens 1 e 2 do parágrafo único artigo 2º da lei sobre o Imposto de Indústrias e Profissões.

Art 9º. Ficam isentos do imposto de licença, os estabelecimentos e atividades de que trata o artigo 10º da Lei Orgânica dos Municípios.

Capítulo 3º

Exercício de Comércio não Localizado

Art 10º. O imposto de licença para o exercício do comércio não localizado incide sobre todas as pessoas que fazem comércio itinerante e esporádico de qualquer produto, o artigo será cobrado por dois meses ano de conformidade com as modalidades constantes na tabela "B" do imposto sobre indústria e acordo com o artigo 8º da mesma Lei.

Art 11º. Todo o responsável pela prática do Comércio não Localizado isto é, marcate ou ambulante deverão requerer ao Chefe do Poder Executivo a respectiva licença juntando ao requerimento duas fotografias 3x4 as quais uma ficará apenas a fixa de inscrição e outra será colocada no Alvará que lhe será fornecido pela Municipalidade.

Parágrafo único.- Todo o responsável, vendedor que for encontrado será convidado a imediatamente se legalizar e se não obedecer, burlar a Lei serão apreendidas suas mercadorias na quantidade equivalente a devido a qual será posto em leilão por edital o fruto em dinheiro reverterá a Municipalidade.

Art 12º. O imposto de licença será cobrado na base de 40% sobre o Imposto de Indústria e Profissões de acordo com as

tabeila "A" e "B" do referido diploma legal
Capitulo 4º

Licença de veiculos

Art 13.- O Imposto de licença para o tráfego de veiculos é devido por todos os que circularão por mais de 60 dias, no Município e será cobrado anualmente de conformidade com a seguinte tabeila.

1º Automoveis particulares por ano de fabricação

Até 1.934	---	---	---	---	---	Cr\$ 1.500,00
De 1.935	--	a 1.940	---	---	---	2.500,00
De 1.941	--	a 1.950	--	--	"	3.500,00
De 1.951	--	a 1.955	--	--	"	4.000,00
De 1.956	--	a 1.960	--	--	"	4.500,00
De 1.961	--	a mais	--	--	"	5.000,00

2º - Jeep. em geral " 3.000,00

Paragrafo 1º - Para carros de aluguel haverá sobre a tabeila acima 30% de acrescimo

3º - Camionetes em geral Cr\$ 3.500,00

4º - Onibus até 30 passageiros " 5.000,00

5º - Caminhões com capacidade até 5 toneladas 3.000,00

De 5 a 7 toneladas " 5.000,00

De 7 a 10 " " 6.000,00

De 10 toneladas a mais " 8.000,00

Paragrafo 2º Nos casos de transferencia por venda, baixa, ou troca, cada veiculo ficará sujeito ao pagamento da Taxa Emolumentos de Cr\$ 1.000,00.

Art 14º Todos os proprietarios são obrigados a inscreverem seu veiculos, preenchendo as fixas com as caracteristicas necessarias, ficando terminantemente obrigados a requererem em tempo habil ao Chefe do Poder Executivo, baixa, transferencia, pagando a taxa de lei

Art 15º Estao isentos os veiculos oficiais e de tracção animal do pagamento deste Imposto.

Art 16.- Capitulo 5º

Obras e instalações particulares

Art. 16.^o A construção, reconstrução, acréscimo, reformas, reparações de prédios, muros e calçadas ficarão sujeitos ao Código de Posturas.

Art. 17.^o O imposto de licença sobre construções e atos correlatos será devido pelo proprietário quando do despacho de sua petição obrigatória ao Chefe do Poder Executivo de acordo com a seguinte tabela.

- | | | |
|---|--------------------|-------------|
| 1. ^o - Para construção de madeira no perímetro urbano | por m ² | Cr\$ 50,00 |
| sub-urbano | por m ² | " 20,00 |
| 2. ^o - Para construção de casas de alvenaria no perímetro urbano | por m ² | Cr\$ 60,00 |
| sub-urbano | por m ² | " 30,00 |
| 3. ^o - Para construção de muros, calçadas e tapume | | Cr\$ 500,00 |

Parágrafo único - Além do imposto de licença estarão sujeitos os requerentes a Taxa de 5% sobre a taxa de fiscalização e serviços diversos.

Art. 18.^o Após requerida pelos proprietários a licença para devida construção ser-lhe-á dado o alindamento obrigatório pela Municipalidade que o fará recuar 3 (Três) metros do atual afim de equacionar o futuro alargamento no perímetro urbano das vias públicas existentes.

Capítulo 6.^o - Publicidades

Art. 19.^o A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias públicas, logradouros públicos, bem como lugares de acesso ao público ficarão sujeitos ao imposto de licença de acordo com a tabela abaixo.

Tabela de Publicidade

- | | |
|---------------------------------------|----------------------------|
| 1 - Anúncios em geral por ano | Cr\$ 1.000,00 |
| 2 - Anúncios em faixas de tecidos | (Cr\$ 500,00) |
| 3 - Ao longo das fachadas dos prédios | " 500,00 |
| 4 - Atravessando a via pública | 1.000,00 |

Capítulo 4º

Ocupação do solo

Art 20º- A ocupação do solo nas vias públicas ou logradouros fica sujeita a licença prévia da Prefeitura, bem como a feiras mediante pagamento do imposto devido conforme tabela abaixo.

Tabela de ocupação do solo.

1-	Nas praças e logradouros públicos por dia por		
2-	" " " " " "	m ²	Cr\$ 20,00
	" " " " " "	for mes	400,00
3-	" " " " " "	for ano	1.200,00

Capítulo 8º

Para funcionamento em horários especiais do Comercio.

Art 21º- Poderá ser concedido o funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal adotado, pagando o requerente seu proprietário a respectiva licença de acordo com a tabela abaixo.

- 1- Conservar aberto qualquer estabelecimento fora do horário estabelecido:

por dia	Cr\$ 1.000,00
por mês	" 5.000,00
por ano	" 15.000,00

Art 22º- Ocasos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo que ficará autorizado a regulamentar a incidência e cobrança através de Decreto.

Art 23º- Esta Lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1.965, revogadas as disposições em contrario.
Prefeitura Municipal de Anchieta em 26 de Maio de 1.964

Orestes Gheller

Orestes Gheller
Prefeito Municipal

Amey Antonio Chitto, Secretário geral